



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0016547-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JHON HERBETE DE BRITO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.952

REVISÃO CRIMINAL nº. 0016547-81.2024.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 25ª VARA CRIMINAL CENTRAL

Proc. origem nº. 1518725-89.2022.8.26.0228 Órgão Prolator do V. Acórdão: 15ª CÂMARA CRIMINAL
(relª Des. ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS)

PETICIONÁRIO: JHON HERBETE DE BRITO RAMOS

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES. Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal pretendendo a desconstituição do julgado, com a correlata absolvição do requerente diante do crime de porte ilegal de arma de fogo (Tema 1.259, STJ). Ausência de situação a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por JHON HERBETE DE BRITO RAMOS em face do v. Acórdão a fls. 424/435 dos autos originários que, no caso, deu provimento ao apelo da Defesa para reduzir a pena do requerente a nove (9) anos, sete (7) meses e seis (6) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de seiscentas e doze (612) diárias, unidade no piso, como incurso nos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, trânsito em julgado ocorrido em 11 de abril de 2.023 para o Ministério Público e no dia 12 seguinte perante o condenado (fls. 442 dos autos subjacentes).

Inconformado, busca o peticionário a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Sustenta a Defensoria Pública o cabimento da revisão criminal para rediscussão do acervo probatório, sustentando o cabimento do novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.259) para absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo tráfico, porquanto os artefatos foram apreendidos no mesmo contexto fático e utilizados para garantir o sucesso da espúria mercancia, daí o pedido de desconstituição do julgado (fls. 06/10).

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 21/30).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, tem-se constatado aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que certamente não pode ser admitido.

Basta notar que os **precedentes posteriores** invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força

vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamento dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de decisões condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, com abalo do princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, revendo o posicionamento anterior, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar as situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo, algo não verificado na hipótese.

A propósito, não se apresentou qualquer “inovação” ou “prova nova” capazes de alterar o já decidido pela 15ª Câmara Criminal, inferindo-se que a **Defesa busca a “revalorização” da prova já constante dos autos**, especialmente quanto ao acertado reconhecimento da prática de crimes autônomos de tráfico ilícito e de porte ilegal de armas de fogo com numeração suprimida, munições e acessórios por JHON, não bastando, para tanto, a apreensão do artefato no mesmo contexto fático, mesmo porque os objetos foram localizados em **endereço diverso de onde armazenadas as drogas**, tendo o próprio peticionário admitido que os guardava a mando de terceiro, tudo a evidenciar a **ausência de nexo finalístico** entre as armas de fogo, munições e acessórios e o tráfico de drogas, bem assim que o armamento não era usado “*para garantir o sucesso da atividade criminosa*”, como menciona o enunciado do Tema 1.259 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível qualquer alteração, daí não se deparar com nenhuma das hipóteses taxativamente declinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nupérrimo precedente deste Colendo Grupo não destoa, pontuando-se que “O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que **não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção**. De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, **não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação**. No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise. Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621” (TJSP, Revisão Criminal nº 0009634-83.2024.8.26.0000, Relator Desembargador EDUARDO ABDALLA, j. em **25-10-2.024**).

Outro não é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que **'A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito**, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a **reapreciação indevida do conjunto probatório**, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo’ (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020)” (STJ, AgRg na RvCr 6231/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe **03-09-2024**).

Além disso, como se sabe, entendimento jurisprudencial (**sequer transitado em julgado**) não retroage à época do crime e, **muito menos, propicia a revisão de condenação já transitada em julgado** há dois anos.

Aliás, “2. Na linha dos precedentes desta Corte, **'não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido**

antes da guinada interpretativa' (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, minha relatoria, DJe 02/5/2022), bem como **'a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica'** (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.). Frise-se, outrossim, que **'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica'** (AgRg no AREsp n. 1.846.669/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)” (STJ, AgRg no HC 913651/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, j. em **19-08-2024**, grifei e destaquei).

“V - De qualquer forma, é assente nesta Corte Superior que o novo entendimento jurisprudencial, firmado após o trânsito em julgado da condenação, ainda que mais benéfico ao réu, **não autoriza a revisão do édito condenatório**. Isso porque **'esta Corte firmou a tese de que não se admite aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial a feitos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da guinada interpretativa'** (AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe 02/5/2022)” (STJ, AgRg no HC 889851/MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, julgado **15-4-2024**, grifou-se e destacou-se).

De resto, extrai-se da sentença e do v. Acórdão que a sanção (*abrandada em grau de recurso pela 15ª Câmara Criminal*) e o regime prisional também foram estipulados de forma fundamentada, **sem incidência da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06**, valendo frisar, para não ficar sem registro, que **a revisão**

criminal não serve para buscar a alteração da pena, mormente porque o cálculo decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL**.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)